

LIDO EM PLENÁRIO

05-09-19



ESTADO DA PARAÍBA

# Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monteiro
APROVADO (A)
Em, 12 / 09 / 19
Sessão Nº 26 Ata 26
Resultado Unanime
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 2.097/2019.

## “DÁ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.”

Art. 1º - As pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes terão atendimento prioritário, em repartições públicas, concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos comerciais privados, nos termos desta Lei.

§ 1º O atendimento prioritário descrito no caput ocorrerá em todo e qualquer órgão público da administração direta e indireta do município de Monteiro, bem como com relação a toda qualquer pessoa física e jurídica que prestem serviços públicos por concessão, permissão ou delegação.

§ 2º Com o objetivo de conceder à prioridade no atendimento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes, entende-se por estabelecimentos privados os que prestem atividades comerciais ou de prestação de serviços, tais como:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - restaurantes;
- V - lojas em geral; e
- VI - similares.

§ 3º Para fazer jus ao atendimento preferencial, as pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes deverão estar devidamente identificados através de laudo médico ou outro documento que comprove o transtorno.



ESTADO DA PARAÍBA

# Câmara Municipal de Monteiro

*Casa "Vereador José Ferreira Tomé"*

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

§ 4º Os serviços especializados como é o caso do CE2 Centro de Especialidades, o critério para atendimento prioritário ficará a critério da direção.

§ 5º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com Deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se pessoa com transtorno do espectro autista, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada da seguinte forma:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei, além de comunicar através de ofício as repartições públicas do município e estabelecimentos, à existência desta lei, divulgar o atendimento prioritário de autistas, bem como o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RICARDO JORGE DE ALMEIDA MENEZES**  
**(CAJÓ MENEZES)**  
**Vereador Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA

# Câmara Municipal de Monteiro

*Casa "Vereador José Ferreira Tomé"*

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

## **Justificativa**

Considerando que o autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista é um Transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento;

Ressalta-se, que matéria do mesmo teor do Projeto apresentado, são regulamentados em vários municípios do nosso Estado, como também no restante do país, e citamos como exemplo da normatização e da regulamentação por parte do Poder Executivo. É de extrema importância que os autistas tenham atendimento preferencial, pois muitas vezes a demora em filas para atendimento em órgão públicos, bancos, supermercados, shopping, farmácias, e outros pode determinar crises de ansiedade.

Sala das sessões, em 5 de setembro de 2019.

  
**RICARDO JORGE DE ALMEIDA MENEZES**  
**(CAJÓ MENEZES)**  
**Vereador Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA

# Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PL Nº 2.097/2019.

**“DÁ PRIORIDADE DE  
ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA.”**

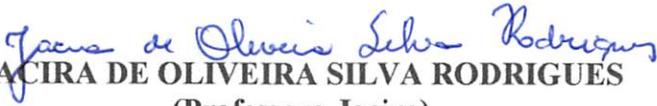
### I - Relatório

Estando assim o Projeto dentro das técnicas legislativas, juridicamente corretas e dentro da constitucionalidade necessária.

### II – Voto da relatora

Pelo acima exposto somos pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões em 10 de setembro de 2019.

  
**JACIRA DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES**  
(Professora Jacira)  
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA

# Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

## Projeto de Lei nº 2.097/2019 III- Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Voto do Presidente **Givalbério Alves Ferreira**

- Acolho o Parecer do Relator  
 Rejeito o Parecer do Relator

Voto do Membro **Sebastião Nunes Neto**

- Acolho o Parecer do Relator  
 Rejeito o Parecer do Relator.

Assinatura

### RESULTADO

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 10 de setembro de 2019, opinou pela

Aprovação do Projeto de Lei nº 2.097/2019

Rejeição do Projeto de Lei nº 2.097/2019

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

Presidente **Givalbério Alves Ferreira**

Relator **Jacira de Oliveira Silva Rodrigues**

Membro **Sebastião Nunes Neto**



ESTADO DA PARAÍBA

# Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

PARECER AO PL N° 2.097/2019

**DÁ PRIORIDADE DE  
ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA."**

## I - Relatório

Estando assim o Projeto dentro das técnicas legislativas, juridicamente corretas e dentro da constitucionalidade necessária.

## II – Voto do relator

Pelo acima exposto somos pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões em 10 de setembro de 2019.

  
**RAUL LAFAYETTE FORMIGA FIGUEIREDO**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA

# Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

## Projeto de Lei nº 2.097/2019 III- Parecer da Comissão de Saúde e Educação

Voto da Presidente Jacira de Oliveira Silva Rodrigues

- Acolho o Parecer do Relator  
 Rejeito o Parecer do Relator.

*Jacira de Oliveira Silva Rodrigues*

Voto do Membro Idervaldo Campos Beliz

- Acolho o Parecer do Relator  
 Rejeito o Parecer do Relator.

*Idervaldo Campos Beliz*  
Assinatura

### RESULTADO

A Comissão de Saúde e Educação, em sessão de 10 de setembro de 2019, opinou pela

- Aprovação do Projeto de Lei nº 2.097/2019  
 Rejeição do Projeto de Lei nº 2.097/2019

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

*Jacira de Oliveira Silva Rodrigues*  
Presidente Jacira de Oliveira Silva Rodrigues

*Raul Lafayette Formiga Figueiredo*  
Relator Raul Lafayette Formiga Figueiredo

*Idervaldo Campos Beliz*  
Membro Idervaldo Campos Beliz